



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 51/2025****OBJETO:** Cancelamento da habilitação da empresa Vale Logística Ltda. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF)**ORIGEM: SUROC****PROCESSO (S): 50500.016893/2025-17****PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – PELA APROVAÇÃO****EMENTA****PROPOSTA DE CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMO IPEF. EMPRESA COM CNPJ BAIXADO. PELA APROVAÇÃO.****1. DO OBJETO**

1.1. A presente proposta tem por objeto o cancelamento da habilitação da empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 15.096.685/0001-99, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF).

2. DOS FATOS

2.1. Conforme narra a área técnica da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2827/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (30907220), a empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., anteriormente denominada PROCDADOS - Tecnologia da Informação LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.096.685/0001-99, obteve habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF - junto à ANTT, por meio da [Resolução ANTT nº 3.873 de 9 de agosto de 2012](#), sob a égide da regulamentação vigente à época, a [Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011](#), posteriormente revogada e substituída pela [Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019](#).

2.2. Em 29 de setembro de 2014, por meio da 24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA (SEI nº 12185924, folhas 541 a 553, páginas 145 a 157), a empresa VALE LOGÍSTICA LTDA. foi incorporada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.604.122/0001-97.

2.3. Posteriormente, a TRIVALE foi habilitada pela ANTT para atuar como IPEF por meio da [RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.593, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015](#), a qual estabeleceu prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, para que a empresa iniciasse suas operações. No entanto, a TRIVALE não observou o referido prazo, descumprindo o dispositivo normativo. Diante disso, a Diretoria Colegiada da ANTT deliberou pela revogação da habilitação concedida, mediante a [DELIBERAÇÃO Nº 264, DE 10 DE MAIO DE 2018](#), conforme registrado no documento SEI nº 12185924 (folhas 574 a 576, páginas 178 a 180).

2.4. Todavia, foi constatada a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por ocasião da revogação da habilitação, tendo em vista que não foi oportunizado à empresa prazo para apresentação de alegações finais, conforme consignado no documento SEI nº 12185924 (folha 578, página 182).

2.5. A Diretoria Colegiada da ANTT, então, por meio da [DELIBERAÇÃO ANTT Nº 752, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#), anulou a Deliberação ANTT nº 264/2018, mantendo-se a TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. como habilitada a atuar como IPEF.

2.6. Com relação à empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., sua situação foi constatada apenas no momento em que a SUROC iniciou a instrução de processos para fins de cumprimento dos artigos 25-B e 25-D, da Resolução ANTT nº 5.862/2019. A incorporação da VALE LOGÍSTICA LTDA. só foi comunicada no processo de habilitação da TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (50500.185282/2014-57). Desse modo, foi dado prosseguimento ao processo de habilitação da VALE LOGÍSTICA LTDA. (50500.050558/2012-15), com o objetivo de se verificar o cumprimento dos requisitos de adesão da empresa ao arranjo Pix.

2.7. Nesse sentido, a VALE LOGÍSTICA LTDA. não apresentou à ANTT a comprovação exigida das instituições de pagamento eletrônico de frete habilitadas pela ANTT, para fins do disposto no art. 22-B da [Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), e no art. 25-B da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, o qual, previa que a data-limite para esta comprovação era o dia 31 de julho de 2023. Posteriormente, o referido prazo foi prorrogado para o dia 15 de março de 2024, nos termos da [Resolução ANTT nº 6.028, de 9 de novembro de 2023](#).

2.8. Após encerrado o prazo para as empresas se adequassem ao disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, em 03 de abril de 2024, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10246/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 22555737), a ANTT encaminhou consulta ao Banco Central do Brasil - BCB, com o objetivo de obter informações quanto à situação e ao andamento dos pedidos de adesão ao Pix de empresas que comprovaram o cumprimento da exigência prevista no art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, mediante apresentação de protocolo de pedido de adesão ao Pix.

2.9. Em resposta, o BCB encaminhou à ANTT o Ofício nº 7.320/2024 - BCB/DECENM (SEI nº 22907858), de 10 de abril de 2024, processo nº 18600.027955/2024-96, no qual informa que a empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 15.096.685/0001-99, não apresentou pedido de adesão ao Pix.

2.10. Constatado o descumprimento pela empresa dos requisitos impostos pela Lei nº 11.442/2007, dando prosseguimento ao processo de verificação da situação da empresa, em 12 de junho de 2024, a GERET consultou a GERAR sobre a situação de IPEFs no sistema do geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), conforme OFÍCIO SEI Nº 17504/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT (SEI nº 23958985).

2.11. Em retorno, nos termos do DESPACHO COTRC (SEI nº 25300487), no dia 20 de agosto de 2024, a GERAR informou que a IPEF estava na situação ATIVA e NÃO havia gerado CIOTs desde 01/01/2024, conforme anexos SEI nº 25300540 e nº 25300558.

2.12. Por fim, a área técnica emitiu em 23 de agosto de 2024, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6555/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR/ANTT, na qual informou que foi concedido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a empresa apresentasse as justificativas cabíveis para a defesa de seu eventual interesse na manutenção da habilitação. A notificação se deu por meio do Ofício SEI Nº 25345/2024/CIMTC/GERET/SUROC/DIR-ANTT, de 23 de agosto de 2024, enviado por e-mail em 12 de setembro de 2024. Não consta nos autos registro de que a empresa VALE LOGÍSTICA LTDA. tenha se manifestado acerca do disposto na mencionada notificação.

2.13. Assim, considerando os fatos acima narrados, a área técnica apresentou à SUROC proposta de cancelamento da habilitação da empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., bem como o encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada, para deliberação quanto à referida proposta.

2.14. Ato contínuo, o Superintendente da SUROC ratificou integralmente a posição asseverada pela área técnica, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 152/2025 (30915775) e apresentou a minuta de Deliberação (30915758). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (30915791), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.15. Após, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (31276215), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.16. Na sequência, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, à esta Diretoria, conforme Certidão de Redistribuição (31296146).

2.17. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 28 de setembro de 2021, entrou em vigor a [LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021](#), que Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), e alterou a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, entre outras, para incluir a seguinte previsão:

Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a oferecer pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o caput deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#))

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, disponibilizar obrigatoriamente o arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023](#))

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no caput deste artigo e que, por essa razão, não puderem oferecer o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete. ([Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021](#)). (grifamos)

3.2. A fim de adequar a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamentava “o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas” à nova lei, a ANTT editou a Resolução nº 6.005, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 5º

§4º As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, já habilitadas pela ANTT, e que comprovarem a adesão ao Pix, poderão continuar realizando o cadastramento e consequente geração do CIOT.” (NR)

(...)

“Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Art. 25-C Os pedidos de habilitação como IPEF que estiverem em andamento na data da publicação desta Resolução serão devolvidos sem análise do mérito.

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada.” (NR) (grifamos)

3.3. Dessa forma, com fundamento no regulamento supracitado, a área técnica da SUROC ressaltou, na mencionada Nota Técnica SEI nº 2827/2025/CTRNC/GRTMC/SUROC/DIR/ANTT (30907220), não ser cabível a manutenção da habilitação da empresa VALE LOGÍSTICA LTDA. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF:

(...)

3.2. Em primeiro lugar, a empresa foi incorporada pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. em 29 de setembro de 2014, estando com o CNPJ, nº 15.096.685/0001-99, baixada desde então.

3.3 Em segundo lugar, a habilitação da VALE LOGÍSTICA como IPEF ([Resolução ANTT nº 3.873 de 9 de agosto de 2012](#)), é diferente da habilitação da TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. como IPEF ([RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.593, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015](#) e [DELIBERAÇÃO ANTT Nº 752, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018](#)). Assim, não há necessidade de se manter válida a habilitação da VALE LOGÍSTICA para que possa ser aproveitada pela TRIVALE, uma vez que esta última tem seu próprio ato de habilitação.

3.3 Em terceiro lugar, a VALE LOGÍSTICA LTDA. não comprovou a adesão ao arranjo Pix, em dissonância com os artigos 25-B e 25-D da Resolução ANTT nº 5.862/2019:

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do [art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007](#), terão até 15 de março de 2024 para comprovar à ANTT que disponibilizam o arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria. ([Redação dada pela Resolução 6028/2023/DG/ANTT/MT](#))

Art. 25-D As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete que não comprovarem a adesão ao Pix terão sua habilitação revogada. ([Acrecentado pela Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

(...)

3.4. Assim, considerando que a empresa VALE LOGÍSTICA LTDA. encontra-se com situação cadastral 'baixada' desde 29 de setembro de 2014, em razão de sua incorporação pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., a qual possui habilitação vigente como IPEF junto à ANTT e já comprovou sua adesão ao arranjo Pix, não se considera adequado manter ativa a habilitação da VALE LOGÍSTICA LTDA. como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete – IPEF.

3.5. Desse modo, assiste razão à SUROC ao propor o cancelamento da habilitação conferida por meio da [Resolução ANTT nº 3.873 de 9 de agosto de 2012](#), em cumprimento ao disposto no art. 25-D da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por aprovar a proposta de cancelamento da habilitação da empresa VALE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 33.534.217/0001-30, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (32010178).

Brasília, 19 de maio de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 19/05/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32283710** e o código CRC **7A7A1025**.

Referência: Processo nº 50500.016893/2025-17

SEI nº 32283710

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br